



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Dis. 11/X
10/1/2013*

[Handwritten signatures]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados Regionais abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/X – “PROPOSTA DE ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO”**:

“ANEXO

[...]

[...]

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. Para efeitos do presente Estatuto considera-se encarregado de educação aquele que tem a criança ou jovem à sua guarda, numa das seguintes situações:
 - a) Pelo exercício das responsabilidades parentais;
 - b) [...]
 - c) Pelo exercício de funções executivas em instituição de acolhimento a cuja guarda a criança ou jovem foi confiado no âmbito de medida de promoção e proteção, se outra pessoa não tiver sido designada como encarregado de educação pelo acordo do qual resulta a aplicação da medida;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- d) Pelo exercício da guarda de facto, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei 147/99, de 1 de setembro, e alterada pela Lei 31/2003, de 22 de agosto.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. O Conselho Executivo deve comunicar à comissão de proteção de crianças e jovens o incumprimento do dever estipulado na alínea o) do n.º 4 do presente artigo, quando a escola não consiga afastar a situação de perigo decorrente da sua violação reiterada, no âmbito da intervenção a que está obrigada nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.
7. [...]

Artigo 14.º
[...]

1. O incumprimento pelos pais ou encarregados de educação do disposto na alínea o) do n.º 4 do artigo anterior pode determinar a suspensão dos apoios a que o aluno tem direito no âmbito da ação social escolar, quando não os utilize de uma forma adequada.
2. A suspensão prevista no ponto anterior nunca pode afetar os apoios relativos à alimentação e transporte.

Artigo 15.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. O diretor de turma, o professor tutor, os professores e os docentes titulares, no caso de alunos do 1.º ciclo do ensino básico devem comunicar ao Conselho Executivo qualquer situação de perigo que integre o disposto no artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, para efeitos do disposto na mesma Lei quanto à promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 17.º
[...]

1. [...]
2. Os técnicos de serviços de psicologia e orientação, integrados em equipas multidisciplinares, consagradas no regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, são responsáveis pela identificação de situações de **perigo**, previstas no artigo 3.º da **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**, e pela prevenção de fenómenos de violência.
3. Os técnicos referidos no número anterior são responsáveis **pela intervenção de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo que couber à escola** e pela elaboração de planos de acompanhamento de alunos indisciplinados.

Artigo 18.º
[...]

As equipas multidisciplinares de apoio socioeducativo criadas pelo regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, para além das competências que lhes estão atribuídas **competem colaborar**:

- a) Na identificação e prevenção das **situações de perigo previstas no artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo** que afetem os alunos;
- b) Na prevenção de fenómenos de violência;
- c) Na **intervenção de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo que couber à escola**;
- d) Na elaboração de planos de acompanhamento destinados a estes alunos e que envolvam a comunidade educativa, sempre que para tal sejam solicitados.

Artigo 25.º
[...]

[...]

- a) [...]
- b) Cumprir com o dever de obediência às instruções **legítimas** do professor;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Respeitar a autoridade e as instruções **legítimas** do pessoal docente e não docente;
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa)[...]
- bb)[...]

Artigo 27º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. **Sempre que, de forma reiterada e injustificada, o aluno não cumpra com o dever de pontualidade ou se apresente na aula sem o material didático necessário e imprescindível à prossecução das atividades escolares, aplica-se o estipulado no regulamento interno da Unidade**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Orgânica, só podendo, no entanto, ser aplicadas as medidas disciplinares preventivas e de integração previstas nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 40º e na alínea a) do nº 1 do artigo 41º.

4. Eliminado
5. Eliminado
6. [...]

Artigo 30.º
[...]

1. [...]
- a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada, por escrito, pelo encarregado de educação ou pelo aluno, se maior, quando determinar um impedimento inferior ou igual a cinco dias úteis e por médico, se determinar impedimento superior a cinco dias úteis, podendo, quando se trate de doença de carácter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano letivo ou até ao termo da condição que a determinou;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

m) Outros factos previstos no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos **suscetíveis de integrar o conceito de justificação de falta;**

- n) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]

Artigo 32º
[...]

- 1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) O aluno tenha sido objeto de medida prevista no n.º 3 do artigo 27º.
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]

Artigo 33º
[...]

- 1. [...]
- a) **Dez dias consecutivos ou interpolados no 1º ciclo do ensino básico;**
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- 2. [...]
- 3. **Se, terminadas as diligências desenvolvidas nos termos do disposto no número anterior, subsistir uma situação de perigo**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

enquadrável no artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, as faltas e os procedimentos e diligências desenvolvidos pela escola são comunicados à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens competente.

Artigo 36º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. Os factos participados, por escrito, pelo professor no exercício das suas competências disciplinares gozam de presunção da verdade, ilidível mediante prova em contrário.

Artigo 38º
[...]

1. [...]
2. As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem ainda, para além das identificadas no número anterior, finalidades penalizadoras.
3. [...]

Artigo 40º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. A aplicação das medidas disciplinares preventivas e de integração previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 é da competência exclusiva do presidente do conselho executivo, que deve, para o efeito, ouvir o diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular da turma a que o aluno pertença e o aluno, o qual, querendo, tem direito a fazer-se acompanhar do encarregado de educação.
11. [...]
12. [...]
13. [...]
14. [...]
15. [...]

Artigo 41º
[...]

1. [...]
- a) [...]
- b) A suspensão da escola até **três** dias úteis;
- c) A suspensão da escola de **quatro** a dez dias úteis;
- d) [...]
- e) [...]
2. [...]
3. [...]
4. O presidente do conselho executivo pode aplicar medida disciplinar sancionatória de suspensão até **três** dias úteis, enquanto medida dissuasora sem dependência de processo disciplinar, mas com audiência e defesa do aluno visado e de eventuais testemunhas.
5. A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão de **4** a 10 dias úteis é precedida da audição em processo disciplinar do aluno visado, do qual constam, em termos concretos, os factos que lhe



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa à possibilidade de pronúncia sobre os factos e da defesa dos mesmos, sendo competente para a sua aplicação o presidente do conselho executivo, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma ou de núcleo.

6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [...]

Artigo 43.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de dois dias úteis, e remete ao presidente do conselho executivo, **um relatório com a proposta de decisão de arquivamento ou prosseguimento do procedimento, do qual constam obrigatoriamente, no último caso, os seguintes elementos:**
 - a) [...]
 - b) **A prova produzida pelas partes;**
 - c) Anterior alínea b);
 - d) Anterior alínea c);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

e) Anterior alínea d);

11.[...]

Artigo 44.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

7. O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do **artigo 39.º**, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.
8. [...]

Artigo 49º
[...]

1. Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, nomeadamente nos casos de *bullying* devidamente comprovados, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola por período superior a **quatro** dias úteis, pode requerer ao presidente do conselho executivo a transferência do aluno em causa para turma à qual não leciono ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.
2. [...]
3. [...]

Artigo 54.º
[...]

1. [...]
2. **Sempre que os factos praticados sejam qualificados pela lei como crime, a situação é comunicada à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens competente, no caso de criança menor de 12**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

anos, ou ao Ministério Público ou às autoridades policiais, no caso de criança ou jovem com 12 anos ou idade superior.

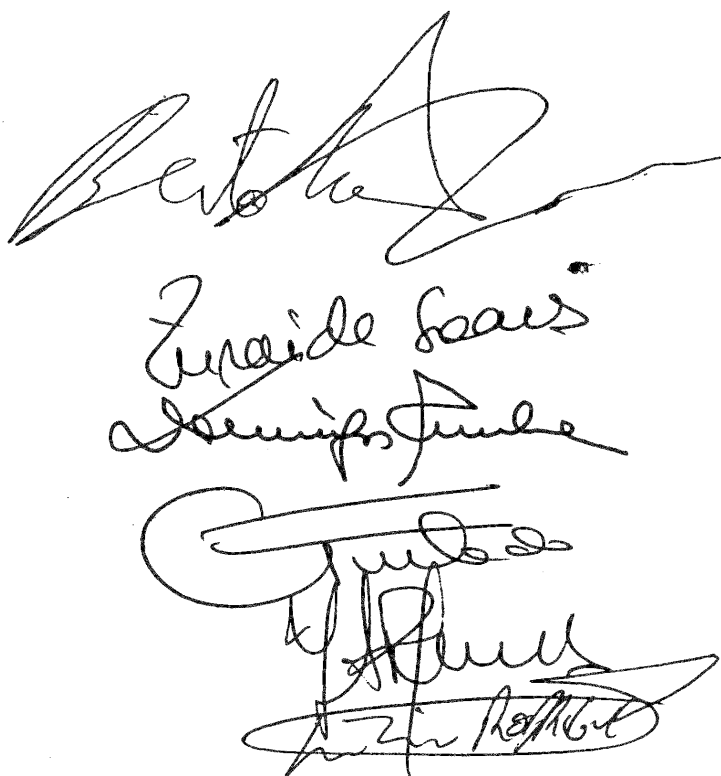
3. Eliminado.

4. [...]

[...]"

Horta, 10 de julho de 2013

Os Deputados Regionais,



Handwritten signatures of regional deputies, including the name "Zuzide Soares" and "Alejo José" clearly visible.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2342	Proc. n.º <u>102</u>
<u>0131 071 10</u>	N.º <u>111X</u> 11